



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



PARECER Nº 001/2016 / C.E.S.C.

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1047, de 2016 que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade do Governo do Distrito Federal disponibilizar na Rede Mundial de Computadores e no Diário Oficial do Distrito Federal, a relação nominal e diária, contendo o horário de expediente, inclusive dos plantões médicos, por especialidade, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e demais profissionais da área de saúde, que exerçam suas atividades em hospitais, postos de saúde, que exerçam suas atividades em hospitais, postos de saúde ou unidades de pronto atendimento do Distrito Federal e dá outras providências*".

AUTOR: Deputado CLAUDIO ABRANTES

RELATOR: Deputado JUAREZÃO

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - C.E.S.C.
PL nº 1047/2016
Folha nº 04
Matrícula: 20.844 Rubrica:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Deputado Cláudio Abrantes a matéria em epígrafe, tem por finalidade tornar obrigatória no âmbito do Governo do Distrito Federal a disponibilização na Rede Mundial de Computadores e no Diário Oficial do Distrito Federal, a relação nominal e diária, contendo o horário de expediente, inclusive dos plantões médicos, por especialidade, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e demais profissionais da área de saúde, que exerçam suas atividades em hospitais, postos de saúde, que exerçam suas atividades em hospitais, postos de saúde ou unidades de pronto atendimento.

Em sua justificção, o autor elenca que a norma como a hora que pretende ver aprovada, vem de encontro ao princípio da transparência (art. 37 "caput") e ao controle social como instrumento de cidadania já predominantes em nosso país. No Distrito Federal, já está a vigor a Lei Distrital 4.990/2012 e a norma federal 12.527/2011, ambas visando conceder ao cidadão acesso a informação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Educação, Saúde e Cultura.



Autuado o Projeto de Lei foi a matéria encaminhada a esta Comissão para exame e parecer, tendo o prazo para emendas transcorrido in albis. Designado o Deputado Juarezão para relatar a proposição, o que o faz nos termos abaixo.

É o breve relato.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura	MSC
PL nº 1047/2016	
Folha nº 05	
Matricula: 20.844	Rubrica: <i>Emat</i>

II- VOTO DO RELATOR

Nos moldes do artigo 69, incisos I, "a" e II, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta comissão analisar, quando necessário, o mérito das matérias relativas à educação, saúde e cultura e ações preventivas em geral, no prazo máximo estabelecido no artigo 90, inciso III, ambas as normas constantes no Regimento desta Casa.

O artigo 37 da nossa Carta Magna consagrou como princípios da Administração Pública, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Segundo nos ensina os Professores Nelson Nery Costa e Geraldo Magela Alves, a lei é a base dos atos administrativos, de modo que não só ampara o particular, como também serve ao interesse público na defesa da norma positiva, visando-lhe garantir um caráter impessoal. Assim, todo processo administrativo deve ser fundamentado numa norma legal específica para lhe garantir a legalidade objetiva, sob pena de invalidade. A impessoalidade consiste na orientação obrigatória que a Administração deve ter quanto ao interesse público, afastadas todas e quaisquer inclinações ou interesses pessoais. A expressão impessoalidade guarda relação com o princípio da finalidade, pelo qual os poderes da Administração devem se voltar para as reais finalidades públicas. Já a moralidade administrativa está relacionada com a finalidade pública e, por conseguinte, não basta se observar os aspectos da lei formal, mas também se no ato ou processo administrativo existe um compromisso com a honestidade e com o interesse público (Constituição Federal Anotada e Aplicada, 2002).

O objetivo da presente proposição é de disponibilizar, por meio da Rede Mundial de Computadores e do Diário Oficial do Distrito Federal a relação nominal e diária, contendo o horário de expediente, inclusive dos plantões, dos médicos, por especialidade, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e demais profissionais da área, que exerçam suas atividades em hospitais, postos de saúde ou unidades de pronto atendimento, fortalecendo assim, a transparência, dando ciência a sociedade sobre a prestação dos serviços essenciais na Rede Pública de Saúde do Distrito Federal.

Desse modo, sendo fato a falta de agilidade e a transparência do sistema de saúde no Distrito Federal, no que se refere ao atendimento da população, o que vemos são os reclames da falta de servidores. É justamente esse ponto do mérito da proposição em tela, a publicação da relação dos servidores, tanto os faltosos quanto os que estão em seus postos de trabalho.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



Diante do exposto, por respeitar os elementos meritórios afetos a essa douta comissão, e por buscar sumariamente preservar a vida e a saúde da nossa população, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 1.047/2016, com acatamento da emenda modificativa nº 01 – CESC.

É o voto

Sala das Comissões em, de 2016.


JUAREZÃO
Deputado Distrital
PSB/DF

